



LEI N°

DE

DE

DE 2012

Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à aplicação e ao monitoramento da glicemia capilar aos portadores de diabetes e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado do Piauí e seus Municípios manterão, em caráter permanente, distribuição regular e gratuita, para os portadores de diabetes, dos medicamentos necessários para o tratamento adequado de sua condição e os materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar, dentre os quais:

I - Insulinas:

- a) em canetas descartáveis;
- b) em refil, para uso em canetas reutilizáveis;
- c) em ampolas;

II - Canetas reutilizáveis para aplicação de insulina;

III - Seringas e agulhas descartáveis;

IV - Tiras reagentes para teste de glicemia capilar;

V - Lancetadores e lancetas;

VI - Antidiabéticos orais.

§ 1º Fica assegurado ao paciente diabético o recebimento de outros medicamentos e materiais necessários ao seu tratamento, indicados em documentos emitidos por médico especialista.

§ 2º Serão de responsabilidade do Município em que o paciente estiver inscrito em cadastro no Cartão SUS e no Sistema de Cadastramento e Acompanhamento de Portadores de Hipertensão e Diabetes Melitus - SIS - HIPERDIA a aquisição dos itens listados nos incisos III e V do **caput** e de responsabilidade do Estado do Piauí a aquisição dos listados nos demais incisos ou outros medicamentos e materiais necessários ao tratamento por força do disposto no § 1º, todos deste artigo.

§ 3º No procedimento de aquisição dos insumos descritos no **caput**, o edital deverá seguir critérios de especificação técnica que proporcionem maior comodidade ao usuários quanto ao armazenamento, aplicação e manuseio, bem como adequação ao conhecimento científico atualizado e à disponibilidade de novos medicamentos, tecnologias e produtos de mercado.

§ 4º É condição para o recebimento dos medicamentos e materiais citados no **caput** estar inscrito em Cadastro Estadual de Diabéticos, cuja implementação ficará a cargo da Secretaria Estadual de Saúde, no prazo de 180 dias, a contar da data da publicação desta Lei.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

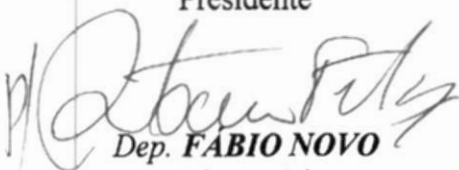
Art. 2º É assegurado ao diabético o direito de requerer, em caso de atraso na dispensa dos medicamentos e materiais citados no art. 1º, à autoridade sanitária, informações acerca desse fato.

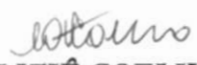
Parágrafo único. O Estado fica obrigado a ressarcir os gastos que o diabético comprovadamente houver efetuado com a aquisição dos medicamentos e materiais referidos, no caso da ausência do atendimento a que se refere esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 19 de dezembro de 2012.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente


Dep. **FABIO NOVO**
1º Secretário


Dep.^a **LIZIÊ COELHO**
2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.002295/13
Senha: 7F39BE1

AL-P-(SGM) Nº 124

Teresina(PI), 25 de março de 2013.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Luciano Nunes** que:

"Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à aplicação e ao monitoramento da glicemia capilar aos portadores de diabetes e dá outras providências"

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. 
THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL